



PROCESSO Nº 0047914-51.2015.8.14.0040.  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: BELÉM (1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS)  
APELANTE: R.M.P.S. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ).  
APELADO: J.H.R.S.  
RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 267, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 267, DO CPC/73. SENTENÇA NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – O Magistrado julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art.267, III, do CPC/73, pois entendeu que a parte autora, ora apelante, não manifestou interesse no feito ao não ter informado seu endereço atualizado. É imperioso ressaltar que para que o Magistrado aplique a extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no inciso III, do art. 267, do CPC/1973, tem que ser considerado e aplicado o que está disposto no §1º, do mesmo dispositivo supracitado.

II – No caso em apreço, o Juízo a quo, sequer determinou a intimação da parte autora/recorrente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Importante frisar que a apelante possui endereço fixo, conforme comprovante de residência de fls. 09. Dessa forma, é totalmente inaplicável a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso III, do art. 267, do CPC, em virtude da ausência de intimação pessoal da parte autora.

III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Cível interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso, formulada por R.M.P.S, em face de J.H.R.S., que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil de 1973, sob o fundamento de que a parte autora, ora apelante, não cumpriu com seu ônus de informar a atualização de seu endereço, demonstrando que não tem interesse no prosseguimento do feito.



Às fls. 17/19, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação

Alega que a autora/apelante tem residência fixa e endereço fixo. Portanto, deveria ter sido determinada a intimação pessoal da requerente, para manifestar seu interesse no andamento do feito. Dessa forma, aduz que a sentença do Magistrado violou o §1º, do art. 267, do CPC/1973.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido, ao final, provido, a fim de que seja cassada a sentença do Juízo.

Após a devida distribuição coube a minha relatoria do feito (fls.23).

É o sucinto relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Verifico que assiste razão ao apelante. Vejamos.

O Magistrado julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art.267, III, do CPC/73, pois entendeu que a parte autora, ora apelante, não manifestou interesse no feito ao não ter informado seu endereço atualizado.

É imperioso ressaltar que para que o Magistrado aplique a extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no inciso III, do art. 267, do CPC/1973, tem que ser considerado e aplicado o que está disposto no §1º, do mesmo dispositivo supracitado. Vejamos:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Portanto, com base no §1º, do artigo mencionado, é necessária a intimação pessoal da parte, independente do seu procurador, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, antes de aplicar o disposto no inciso III, do artigo 267, do CPC/73. No caso dos presentes autos, a parte autora tinha que ser intimada pessoalmente.

Nesse sentido segue entendimento dos nossos Tribunais:

**APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. ABANDONO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. A extinção do processo com base no art. 267, III do Código de Processo Civil, decorre da inércia da parte autora em promover as diligências que lhe são cabíveis, a fim de que a marcha processual atinja sua ulterior finalidade. A sentença extintiva exige prévia intimação pessoal da parte, incorrente no caso concreto. Reforma da sentença. Prosseguimento do feito. Provimento liminar do recurso. (TJ-RJ - APL: 00343036020098190021 RJ 0034303-60.2009.8.19.0021, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 11/03/2014, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 26/03/2014 15:22)**

**APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PROCESSO PARADO POR MAIS DE 30 DIAS.**



APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 267, CPC. NULIDADE DA SENTENÇA, APELAÇÃO PROVIDA. O CPC, em seu art. 267, § 1º, exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, antes de julgá-lo extinto com base nos incisos II e III daquele dispositivo. Não se trata de faculdade do julgador, mas de imposição legal. É nula a sentença que extingue a ação por presunção do magistrado de existência de desinteresse do autor no prosseguimento do feito, sem que determine a intimação pessoal do seu representante legal para a adoção das providências que lhe compete, no prazo de 48 horas. (TJ-BA - APL: 00266793019978050001 BA 0026679-30.1997.8.05.0001, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Data de Julgamento: 14/01/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2014)

No caso em apreço, o Juízo a quo, sequer determinou a intimação da parte autora/recorrente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Importante frisar que a apelante possui endereço fixo, conforme comprovante de residência de fls. 09.

Dessa forma, é totalmente inaplicável a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso III, do art. 267, do CPC, em virtude da ausência de intimação pessoal da parte autora.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, para anular a sentença em todos os seus termos, dando regular processamento a Ação de Divórcio Litigioso.

É como voto.

Belém (PA), 20 de outubro de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA